



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044174-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELVIS ADONIS DE FREITAS, é agravado SL CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - LINE ASSESSORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8770

Agravo de Instrumento: 2044174-89.2025.8.26.0000

Agravante: Elvis Adonis de Freitas

Agravado: SI Consultoria e Gestao de Negocios Ltda - Line Assessoria

Origem: Campinas – Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi - 4ª V.CÍVEL

MMA. Juíza: Daniella Aparecida Soriano Uccelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenizações por danos materiais e morais.

Respeitável decisão que não concedeu tutela de urgência para suspensão de multas de trânsito.

PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DA DEMORA. Requisitos cumulativos não preenchidos. Contrato de cessão de direitos e promessa de transferência de bem móvel alienado fiduciariamente. Cláusula autorizando a agravada a transmitir o bem a terceiro. Pedido de suspensão de multas de trânsito junto ao "Detran/SP". Impossibilidade. Administração Pública interessada que não figura como parte no processo.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que não concedeu tutela de urgência para suspender as multas referentes ao veículo GM/Corsa, Placa LLJ9B09, Renavam 00283555238, do prontuário do requerente, ora agravante.

Alega o agravante que firmou com a agravada "contrato de cessão de direitos e promessa de transferência de bem móvel alienado", no qual a empresa "S. L. Consultoria" pagaria ao requerente R\$2.000,00 (dois mil reais) e assumiria a dívida do financiamento junto a instituição bancária Itaú S/A. Afirma que além de não cumprir com a obrigação, a agravada transmitiu o veículo a terceiro, sem aviso prévio, o que vem gerando multas no prontuário do agravante.

Pretende a concessão da tutela de urgência, o que foi indeferido (p. 28/29), e ao final, a reforma da decisão.

Ausente contraminuta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil exige a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, não se vislumbra tais requisitos.

A probabilidade do direito, embora não exija prova pré-constituída, requer o convencimento do juízo a respeito da pretensão.

A agravada se comprometeu a quitar o financiamento mediante negociação com o banco, no prazo de 18 a 36 meses, com anuência do cedente, ora agravante. A respeito da continuidade da cobrança por parte da instituição financeira (cláusula 3.2 – p. 125, dos autos de origem), não é possível analisar a verossimilhança das alegações, em fase de cognição sumária.

O contrato foi firmado em 14/04/2023, de modo que o prazo contratual para negociação está em curso.

O pacto também previu a possibilidade da transmissão da posse a terceiros (cláusula 3.6).

Em comentário ao Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves (p.533, 2022) esclarece:

“O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte”

Assim, a princípio, o agravante estava ciente dos termos e consequências da negociação.

Vale ressaltar que, em regra, prevalece os termos pactuados pelas partes, em atenção ao princípio da intervenção mínima (artigo 421, parágrafo único, do Código Civil).

Ademais, a medida influenciaria em direito de ente estatal credor das penalidades, que sequer integra o litígio.

Os negócios entre particulares não vinculam a administração pública, preservado eventual direito de regresso ao recorrente.

Em caso semelhante, assim decidiu esse Egrégio Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra empresa compradora do veículo do autor, visando a quitação do financiamento e transferência de referido bem, além do pagamento de encargos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O autor apelou, buscando a inclusão de determinação para expedição de ofício ao DETRAN/SP para cancelamento/transferência de pontuação e condenação por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de determinação judicial para expedição de ofício ao DETRAN/SP para cancelamento/transferência de pontuação no prontuário do autor por infrações de trânsito e (ii) a existência de danos morais. III. Razões de Decidir **3. O pedido de cancelamento/transferência de pontuação não comporta acolhimento, porquanto superado o prazo gerador de eventuais reflexos junto a o DETRAN/SP e porquanto referido órgão, tampouco a Fazenda Pública figura como parte no processo.** 4. Danos morais não configurados, pois os aborrecimentos sofridos não atingem a dignidade do autor. IV. Dispositivo e Tese 5. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1056161-46.2019.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator